

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510581 - MG
(2019/0149183-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA
PRIVADA SA
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR -
MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO
- MG103230
PAULO LUIZ BATISTA E OUTRO(S) - MG150430
AGRAVADO : TELMA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIO DUARTE SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DUARTE SILVA
ADVOGADOS : NARA LÚCIA BRITO PEREIRA - MG043143
JOAQUIM CELESTINO SOARES PEREIRA - MG037944
LUCIANA BRITO PEREIRA - MG118510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DEVER DE INDENIZAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.581 - MG
(2019/0149183-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690
LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO -
MG103230
PAULO LUIZ BATISTA E OUTRO(S) - MG150430
AGRAVADO : TELMA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIO DUARTE SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DUARTE SILVA
ADVOGADOS : NARA LÚCIA BRITO PEREIRA - MG043143
JOAQUIM CELESTINO SOARES PEREIRA - MG037944
LUCIANA BRITO PEREIRA - MG118510

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial suscitada e (ii) a necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas presentes no processo - incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 568/575 e-STJ), a agravante alega que

"(...) o Recurso Especial não tem por objeto a análise de matéria fática, sequer de revisão de cláusulas contratuais, mas sim, matéria de direito, qual seja, a afronta à lei federal, que foi vilipendiada pelo acórdão da apelação, que negaram aplicabilidade aos dispositivos legais supracitados e às jurisprudências pátrias, como bem mencionado alhures.

Neste sentido, impende a esta recorrente destacar que o que se busca com o presente manejo não se trata de reexame de provas, ou reanálise de cláusulas contratuais, como quer demonstrar a decisão impugnada, mas sim a devida reavaliação da prova outrora produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

(...)

(...) diferentemente do alegado na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (...), no caso dos autos, (...) comprovou o dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Além da transcrição de ementa, foram demonstradas as

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Apesar da divergência notória, (...) realizou o cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Observa-se que (...) realizou a devida análise dos votos e definiu as circunstâncias jurídicas que autorizam identificar similitude entre os paradigmas arrolados e o acórdão objetado" (fls. 572/574 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 578/581 e-STJ) na qual pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.581 - MG
(2019/0149183-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DEVER DE INDENIZAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ao contrário do alegado na peça recursal, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. COPARTICIPAÇÃO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. MOTIVOS DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO

COMBATIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.477.654/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/11/2016, DJe 6/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE OS ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.305.408/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

Ademais, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcrito na parte que interessa:

"(...)

No caso, tal não ficou comprovado; não há prova ou mesmo indício no sentido de que o condutor do veículo tenha, intencionalmente, adentrado na contramão com fito de beneficiar terceiros com o pagamento da indenização, ou mesmo que tal conduta tenha sido intencionalmente preordenada.

Noutro norte, ainda que se verifique a culpa do segurado, em qualquer de suas modalidades, cabe, de toda sorte, à seguradora, arcar com o

ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura da culpa é parte integrante do contrato, não podendo ser afastada.

(...)

Ademais, pelo exame do Boletim de Ocorrência (f. 28/36) em conjunto com as reportagens de f. 39 a 43, verifica-se que embora o segurado tenha, de fato, efetuado ultrapassagem na contramão, levando à colisão frontal com outro veículo, estavam sendo realizadas obras de duplicação da via, o que fatalmente pode ter contribuído para a ocorrência do evento danoso, corroborando o entendimento acima colacionado.

(...)

Finalmente, urge destacar que a cláusula '3.2' alínea 'c' (f. 90) do contrato de seguro firmado, que elenca taxativamente os 'Riscos Excluídos', não pode ser utilizada como escusa para a negativa por parte da Seguradora, pelos mesmos fundamentos já aqui expostos. No contrato de seguro de vida, no qual a cobertura é significativamente mais ampla, é vedada a exclusão de cobertura de acidentes decorrentes dos atos narrados, eis que as disposições limitativas do dever de indenizar nessa espécie são mais restritas, não podendo esvaziar a finalidade do contrato (...).

(...)

Assim, comprovado o sinistro e inexistente a má-fé do segurado, deverá a seguradora efetuar o pagamento da indenização securitária, em virtude de seu dever contratual" (fls. 411/415 e-STJ).

Daí porque ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e das provas presentes no processo, procedimentos incabíveis na estreita via especial, tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.510.581 / MG

Número Registro: 2019/0149183-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201600766231 10024102566551005 25665511020108130024 10024102566551001 10024102566551008
10024102566551007 10024102566551006 10024102566551004 10024102566551003 10024102566551002

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO - MG103230

PAULO LUIZ BATISTA E OUTRO(S) - MG150430

AGRAVADO : TELMA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CAIO DUARTE SILVA

AGRAVADO : JEFFERSON DUARTE SILVA

ADVOGADOS : NARA LÚCIA BRITO PEREIRA - MG043143

JOAQUIM CELESTINO SOARES PEREIRA - MG037944

LUCIANA BRITO PEREIRA - MG118510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA - MG097690

LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO - MG103230

PAULO LUIZ BATISTA E OUTRO(S) - MG150430

AGRAVADO : TELMA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CAIO DUARTE SILVA
AGRAVADO : JEFFERSON DUARTE SILVA
ADVOGADOS : NARA LÚCIA BRITO PEREIRA - MG043143
JOAQUIM CELESTINO SOARES PEREIRA - MG037944
LUCIANA BRITO PEREIRA - MG118510

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020